MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11131.000258/96.80
SESSÃO DE	:	06 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº	:	303-28.541
RECURSO Nº	:	118.113
RECORRENTE	:	JOÃO JOZANAR MELO
RECORRIDA	:	DRJ - FORTALEZA/CE

A eleição da via judicial pelo contribuinte implica em desistência do recurso interposto e impede a sua apreciação na jurisdição administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, vencida a conselheira Anelise Daudt Prieto que tomava conhecimento apenas em relação a multa do art. 4°. I, Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília- DF, em 06 de dezembro de 1996

JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE

GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
RELATOR

Juez Maria Santos de Sá Medeiros
Procuradora da Fazenda Nacional

14 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3a.CÂMARA

RECURSO Nº : 118.113
ACÓRDÃO Nº : 303-28.541
RECORRENTE : JOÃO JOZANAR MELO
RECORRIDA : D.R.J. DE FORTALEZA - CE.
RELATOR : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

- R E L A T Ó R I O -

Amparado por medida liminar em mandado de segurança, o interessado promoveu , ante a Alfândega do Porto de Fortaleza, em 19.06.95 e 22.08.95, o desembaraço de dois automóveis de passageiro, marca "Toyota -modelo Corolla - ano de fabricação de 1995 "- efetuando o pagamento do imposto de importação sob a alíquota de 20 %.

A segurança, posteriormente concedida, foi cassada, assim como os efeitos da liminar, por acórdão prolatado pela 2a. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5a. Região, em 5.12.95 -(fls.71), razão porque, a Inspetoria da Alfândega de Fortaleza lavrou, em 23.02.96, auto de infração, imputando ao Autuado, a cobrança das diferenças de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, multa de 100% sobre ambos os tributos e juros de mora, no montante de R$ 36.466,54.

Regularmente intimado, o Autuado ofertou tempestivamente a impugnação de fls.74/82, onde em síntese, argúi a inconstitucionalidade dos decretos 1395/95 e 1427/95, bem como , a ilegitimidade formal da lei 3244/57, para majorar alíquotas do tributo, por não se tratar de lei complementar, segundo determinação do texto constitucional. Adiciona que , por não abordar toda a matéria examinada no decreto 1391/95, o decreto 1427/95 não revogou aquele em sua totalidade, permanecendo em vigor o preceito que preserva da nova alíquota, os veículos ja embarcados em data anterior a sua vigência. Conclui verberando a precipitação do Fisco na cobrança, eis que não há decisão definitiva do mandado de segurança.

A Autoridade julgadora de 1a. instância concluiu pela procedência da imputação inaugural, eis que:

a)- O crédito tributário tornou-se exigível, por ausentes as hipóteses suspensivas previstas no artigo 151 ,do Código Tributário Nacional, face ao julgamento que cassou a segurança, pelo T.R.F., da 5a. Região.

b)- Segundo Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN/CRJN/Nº 1064/93, com a decisão favorável à Fazenda , ou perda da eficácia de medida liminar, deve ser restabelecido o curso do processo fiscal.

c)- Carece a autoridade administrativa de competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade das normas tributárias.

d)- Inobstante tal impedimento, o ingresso do contribuinte em Juizo, implica em desistência do recurso administrativo, conforme Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional nº 25.046, de 22.09.78, (DOU DE 10.10.78), Ato Declaratório Normativo CST- 03, de 14.02.96 e acórdão do 3º Conselho de Contribuintes, razão porque, não há suporte para discutir a imputação de tributos. No que se refere as multas e juros de mora, no entanto, entende-se competente para apreciá-las, decidindo pela sua legitimidade, eis que a omissão do interessado após julgado o feito em 2a. instância judicial e cassada a segurança , legitima a imputação de ofício dos tributos devidos e em conseqüência a multa regulamentar, além dos ônus decorrentes da mora, previstos na lei.

Regularmente intimado, o Recorrente formulou tempestivo recurso a este E. Conselho, onde em resumo, reitera a argumentação expendida na peça impugnatória sobre a inconstitucionalidade dos decretos 1391/95 e 1427/95 e a inexistência de lei complementar regulando a limitação ao poder de tributar. Pondera que a omissão do decreto nº 1427/95, ante ao preceito do decreto 1391/95, no que respeita aos veículos já embarcados na data da sua emissão, invocando para a hipótese, a aplicação do instituto da analogia, previsto no artigo 108 do C.T.Nacional.. Conclui asseverando que a matéria está sub judice, razão porque a imputação fiscal é precipitada e indevidas as multas exigidas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 108/114, pugnando pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.113
ACÓRDÃO Nº : 303-28.541

VOTO

O contencioso sob exame, foi submetido a apreciação do Poder Judiciário, através de mandado de segurançã impetrado pelo Recorrente, via processual eleita, cuja prevalência torna inócua e dispicienda qualquer decisão administrativa.

Aduza-se que, inobstante o esforço desenvolvido pelo Recorrente no extenso arrozoado recursal, revela observar que, de qualquer forma., é defeso à instância administrativa, apreciar litígio sobre a constitucionalidade das leis, ônus deferido ao Supremo Tribunal Federal em instância única, ou via recursal, no âmbito do Poder Judiciário.

De notar-se, ainda, que no caso presente, a matéria já foi submetida ao duplo grau de jurisdição, tendo o TRF da 5ª Região cassado a segurança inicialmente deferida, decisão que de que não há notícias nos autos ter merecido recurso, que mesmo existindo careceria de efeito suspensivo, face ao disposto nos artigos 497 e 542, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil, legitimando assim a exigência fiscal.

Ademais, consoante se extrai da interpretação dos arts. 1° e 2° do Decreto-lei 1.737/79, do Parecer nº 25.056 da Procuradoria da Fazenda Nacional - (DOU de 10/10/78), ADN/CST - nº 3, de 14/02/96 e reiteradamente tem decidido este E. Conselho e seus congêneres, 1° e 2°, a propositura de ação ante ao Pòder Judiciário, com o mesmo objeto, implica em renúncia ao direito de recorrer e desistência do recurso interposto, inibindo o pronunciamento desta instância sobre a matéria.

A multa aplicada "está imbricada como consectário da obrigação principal, decoprrente da sua inadimplência e prevista no artigo 4° da Lei 8.218/91 nos procedimentos de ofício, face a inércia do Recorrente em solver o débito após julgamento do mandado de segurança, fundamento que legitima a imputação de juros de mora, na forma preceituada pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Face ao exposto e considerando que a cassação da segurança, após submetida a duplo grau de jurisdição, do qual não cabe recurso com efeito suspensivo, faz retornar o litígio ao seu "status quo ante", não conheço do apelo, devendo o feito retornar à repartição de origem.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1996

GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - RELATOR